

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002055/95-51
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899
RECURSO N.º : 119.057
RECORRENTE : BASF/BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO.

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos que originaram o lançamento, conflitando com o disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Acolhida preliminar levantada pelo Conselheiro Relator.

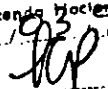
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/12/98


LUCIANA CORREA RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.057
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação nº 0136/95 (fls. 01) a empresa acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário constituído de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando UFIRs 88.068,28 não constando do referido documento a descrição do fato (ou fatos) que ensejou tal lançamento.

Examinando as cópias de documentos acostadas ao processo, venho a constatar que se trata de exigência de diferença de tributos em decorrência da desclassificação tarifária da mercadoria, promovida pelo Fisco, com respaldo em Laudo Técnico do LABANA, ensejando também a cobrança de juros e penalidade.

A mercadoria em discussão foi descrita na DI como sendo:

ACIFLUORFEN
ACIFLUORFEN SODIO TECNICO 100%
INGREDIENTE ATIVO: ACIFLUORFEN SODIUM (HERB GR
CLOROFENOXI-BENZOICO)

A classificação dada pela Importadora foi no código TAB/SH
2918.90.0700.

Segundo o Laudo do LABANA:

- 1) Não se trata somente do Sal Sódico de Acifluorfen.
Trata-se de uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa do Sal Sódico do Ácido 5- [2-Cloro-4 (Trifluorometil) Fenoxil] 2-Nitrobenzóico (Sal Sódico de Acifluorfen) e Composto Aminado, na forma líquida.

Diante desse quadro, a fiscalização levou a classificação do produto para o código TAB/SH 3808.30.0199.

Em função das exigências formuladas inicialmente, para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com base no Termo de Responsabilidade firmado por ocasião do registro da D.I., a empresa ingressou em juízo através de Mandado de Segurança, com pedido de Liminar para liberação da mercadoria, o que foi deferido com a realização de depósito das quantias exigidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.057
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899

Sustentou, no mesmo "Mandamus", que para que os entes públicos possam cobrar d(os) contribuintes deve(m), preliminarmente, constituir o crédito tributário, o que só pode ocorrer por meio de Auto de Infração ou por lançamento, conforme previsto no art. 142 do C.T.N., o que não ocorreu no presente caso, ficando, portanto, (a Fazenda) impossibilitada de cobrar (d)a impetrante pelo modo que está fazendo.

Em relação ao mérito, a Autoridade Judicante julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo válidas e eficazes as obrigações constantes dos termos de responsabilidade, porém carecendo de liquidez por não conter o montante do imposto devido. Determinou que a autoridade fiscal se abstenha de encaminhar os autos para inscrição da dívida e cobrança pela Procuradoria; que promova o lançamento na forma do Decreto nº 70.235/72 e, por fim, a expedição de Alvará de levantamento das quantias depositadas, em favor da Impetrante. Dessa Decisão, recorreu de ofício.

Emitida, então, a Notificação de Lançamento de fls. 01 antes mencionada, foi encaminhada para ciência da Notificada, que aconteceu em 03/08/95.

Em 16/08/95, dentro do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, a interessada apresentou Impugnação, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. produto Acifluorfen técnico registrado na Divisão de Agrotóxicos e afins sob número 00568193 é uma solução aquosa concentrada contendo, em média, 440 g/kg de Acifluorfen sódio e que o valor mínimo declarado, conforme certificado de registro, é 300 g/kg;
2. Trata-se de produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de produtos fabricados pela BASF S/A.;
3. O nome químico do produto é 5 (2-chloro- $\alpha \alpha \alpha$ - Trifluoro-p-tolytoxy)-2-nitrobenzacid (IUPAC - The Agrochemicals Handbook - 3ª edição), pertencendo ao grupo químico Éter defenil; Trifluormetano (The Agrochemicals Handbook - 3ª edição), tendo como fórmula molecular: C14 H6 CL F3 NO5 Na (ingrediente ativo);
4. Fica, portanto, corroborado que a classificação correta é a 2918.90.0700. Adotar-se outra classificação seria infringir a regra número 3 das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, que diz que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
5. Outro ponto a ser observado é o fato de que a posição adotada pela Impugnante corresponde a composição química do produto e a adotada pela fiscalização corresponde à finalidade do produto,

RECURSO Nº : 119.057
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899

sendo assim deve prevalecer a posição adotada pela Impugnante, pois somente se classifica pela finalidade do produto quando não se tem classificação pela composição química.

Ao decidir o feito a Autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, proferindo a Decisão DRJ/SP nº 003035/95-42. 143, cuja Ementa assim se transcreve:

“EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. “ACIFLUORFEN” SÓDIO TECNICO 100% classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3808.30.0199 - Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas - Qualquer outro. Produto não apresenta constituição química definida e encontra-se na forma de preparação destinada a uso específico.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau tece considerações preliminares a respeito da regularidade do processo administrativo de que se trata, destacando o fato de que a Notificação de Lançamento de fls. 01 não atende ao requisito do inciso II, do art. 11, do Decreto 70.235/72. Todavia, uma vez acolhida a impugnação da interessada, entendeu que foi sanada a irregularidade apontada inicialmente quanto à concessão de prazo para contestação do lançamento e que está efetivamente instaurado o processo administrativo-fiscal (nos termos do art. 7º, do Decreto 70.235/72), no que tange ao início do procedimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, sua argumentação técnica encontrada às fls. 38/39 e diz textualmente o que leio nesta oportunidade:

(leitura).

Cientificada da Decisão em 23/01/96 (AR às fls. 41), a Autuada apresentou Recurso tempestivo a este Conselho, em 15/02/96 (fls. 42/44), ratificando os argumentos utilizados em primeira instância.

Acrescenta que o Acifluorfen técnico é um produto técnico, matéria prima principal utilizada na formulação de outros produtos, sendo que é recebida como solução aquosa, visto ser esta a forma que sai do processo de síntese; Que conforme o projeto de norma 10:01.302.139/1991, produto técnico é definido como todo material obtido a partir de um processo de manufatura (físico, químico ou biológico), cuja composição contém uma faixa de concentração definida do ingrediente ativo, impurezas e possivelmente outros aditivos; Que todo produto técnico contém impurezas e outros ingredientes em sua composição, mas esses ingredientes não servem para

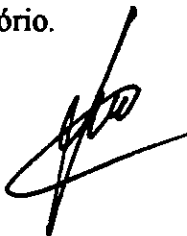
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.057
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899**

descaracterizar a composição do produto; Que resta comprovado o correto enquadramento tarifário da Recorrente.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 47, reportando-se aos fundamentos da Decisão recorrida e pleiteando a sua manutenção.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name or set of initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.057
ACÓRDÃO Nº : 302-33.899

VOTO

Como já dito anteriormente, o Auto de Infração falha em não discorrer sobre os fatos que nortearam o lançamento do crédito tributário em questão.

O Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores dispõe, expressamente:

“Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - ... omissis...

II - ... omissis...

**III – a descrição do fato.
.....”**

Diante do exposto e guardando coerência com o pacífico entendimento já manifestado por esta Câmara em julgados anteriores sobre a mesma matéria, voto no sentido de anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.